ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0199/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0199/1998 DE 31/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

E M E N T A:

TODO IMOVEL CONSTRUIDO VERTICALMENTE, DENOMINADO EDIFICIO,COM UM OU VARIOS APARTAMENTOS OU LOJAS POR ANDAR, DEVERA, OBRIGATORIAMENTE, TER INTALADO UM SINAL DE ALARME EM CADA ANDAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:34:19
00000015821-60

ARQUIVADO EM 04/01/2001

Maria Isabel Lopes Correia
Chefe da Seção Técnica - Substituto

SD. 0213

7/1453

365

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
nº 199 de 1998
CD

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 31 MAR 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POD. LEG., SERV. EM. E
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0199/1998

Todo imóvel construído verticalmente, denominado Edifício, com um ou vários apartamentos ou lojas por andar,deverá, obrigatoriamente, ter instalado um sinal de alarme em cada andar.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artº 1º - Fica obrigatório a instalação de um sinal de alarme em cada andar de todo Edifício construído no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Edifício para efeito legal desta Lei é toda construção vertical, tendo cada andar um ou mais apartamentos ou lojas.

Artº 2º - O sinal de alarme deverá ser acionado, normalmente, pelos porteiro, zelador ou síndico do Edifício, toda vez que houver perigo iminente para quem estiver no Edifício.

Parágrafo único - Na ausência dos funcionários responsáveis pela segurança do Edifício, conforme "Caput" do Artigo, o sinal de alarme poderá ser acionado por qualquer pessoa, que assumira a responsabilidade perante o síndico do Edifício.

Sala das Sessões, 31 de março de 1998

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador
1º Vice-Presidente

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 31 MAR 1998 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MU[illegible] . SÃO PAULO
SEGUE(M) j u n t a d [illegible] s) rubricado(s) sob n.º 2 e [illegible] formação sob n.º 3 1/5/4/98 a 1

Folha nº 02 do proc.
199 de 1998

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma propositura que não encontra impedimento legal nas diversas áreas do poder: Federal, Estadual e Municipal.

Está o presente Projeto de Lei, estribado no Artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei tem por escopo colocar à disposição dos frequentadores dos Edifícios na Cidade de São Paulo um Sistema de Alarme para evitar as tragédias que comumente acontecem, justamente, pela desinformação desses mesmos frequentadores em como agir diante de um perigo eminente.

Portanto, a Propositura presente, estabelece meios de evitar ou minorar qualquer anormalidade que possa vir a acontecer.

Esperamos que nossos pares se unam para transformá-lo em Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 199 de 1998 14/04/98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 14-04-98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
15/04/98
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-4-98 às 14.30hs.
DONIZETI A. PONTES
Assist Parlamentar

Ao Nobre Vereador Cunha Ti
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 05 de 98

Presidente

Ao Nobre Vereador ZAUCRA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de agosto de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 4 nº 4 a 5

Em 02/08/99

(a)

Folha n.º 04 do proc.
N.º 199 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 199/98
08/06/99

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinal de alarme manual em todos os andares dos edifícios que especifica, e dá outras providências.
O projeto não esbarra em nenhum dispositivo legal e encontra amparo nos arts. 13, XX e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Por se tratar de matéria referente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura (art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Por todo o exposto somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 199/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinal de alarme manual em todos os andares dos edifícios que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de um sinal de alarme manual em cada andar dos edifícios situados no âmbito do Município.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á edifício toda edificação, destinada a qualquer categoria de uso, constituída por uma ou mais unidades autônomas por andar, agrupadas verticalmente.

Folha n.º 05 do proc.
N.º 199 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simone M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I (Júri)

Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo(Urbs)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 14/8/98

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão do relatório
em 31/8/98

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data [dado de informação documento] rubricados sua folhas de nº 06 e 07 15/09/99 a)

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

PUBLIQUE-SE EM
14 / 9 / 1999

Folha nº. - 06 - do proc.
nº. 199 de 19 98
AMELIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0958/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/98

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinal de alarme manual em todos os andares dos edifícios que especifica, e dá outras providências.
O projeto não esbarra em nenhum dispositivo legal e encontra amparo nos arts. 13, XX e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Por se tratar de matéria referente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura (art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Por todo o exposto somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 199/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinal de alarme manual em todos os andares dos edifícios que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de um sinal de alarme manual em cada andar dos edifícios situados no âmbito do Município.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á edifício toda edificação, destinada a qualquer categoria de uso, constituída por uma ou mais unidades autônomas por andar, agrupadas verticalmente.

17 - RELCOM
17-0483/1999

Folha nº. -07- do proc.
nº. 199 de 1998
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/9/97

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 de setembro de 1999
página 78 coluna 3 e 4
Conferido:
C. [illegible] DE MELLO
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 17.09.99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 17.09.99 as 18 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ALDAÍZA SPOZATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

20 / 9 / 99

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data documento — e parcel de informação ubricado — sob folha — n.º 08
Em 27 / 12 / 00

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -08-

do processo nº 199 de 19 98 / 27/12/00 (a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11-133

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.:

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233